

**ENTRE A TEORIA CLÁSSICA E A TEORIA DO
FATO JURÍDICO: APONTAMENTOS PARA UMA
NOVA DOGMÁTICA EM MATÉRIA DE
(IN)ELEGIBILIDADE**

*BETWEEN THE CLASSICAL THEORY AND THE
THEORY OF DISPOSITIVE FACT: NOTES FOR A
NEW DOGMATICS ON (IN)ELIGIBILITY*

Vinícius Dourado Loula Salum

RESUMO

O artigo expõe algumas das ideias defendidas pela doutrina eleitoralista acerca dos institutos da elegibilidade e da inelegibilidade, formulando uma análise crítica tanto da teoria clássica quanto da teoria do fato jurídico em matéria de (in)elegibilidade. A partir do disposto na Constituição Federal de 1988 e do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 29/DF e nº 30/DF, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578/AC, o trabalho pretende definir os conceitos de elegibilidade e inelegibilidade segundo o direito positivo brasileiro. Partindo da noção de que a elegibilidade e a inelegibilidade são o verso e reverso da mesma realidade normativa, e com suporte nas noções teórico-metodológicas do constructivismo lógico-semântico, o trabalho identifica a hipótese-antecedente e a tese-consequente da regra matriz de elegibilidade, definindo as condições de elegibilidade como os requisitos positivos exigidos pelo ordenamento para fins de aquisição do direito fundamental de candidatura. Por fim, com esta exposição, busca estabelecer alguns apontamentos para uma nova dogmática jurídica em matéria de (in)elegibilidade.

Palavras-Chave: Elegibilidade. Inelegibilidade. Regra matriz. Condições de elegibilidade. Requisitos para candidatura.

ABSTRACT

The article exposes some of the ideas defended by the doctrine of electoralism about the institutes of eligibility and ineligibility, formulating a critical analysis of both the classical theory and the theory of legal fact with regard to (in)eligibility. Based on the provisions of the 1988 Federal Constitution and on what was decided by the Federal Supreme Court in the joint judgment of the Declaratory Actions of Constitutionality Nos. 29/DF and 30/DF, and the Direct Action of Unconstitutionality No. 4.578/AC, the paper aims to define the concepts of eligibility and ineligibility under Brazilian Positive Law. Starting from the notion that eligibility and ineligibility are the reverse side and back side of the same normative reality, and supported by the theoretical and methodological notions of semantic-logical constructivism, the paper identifies the hypothesis-antecedent and the thesis-consequent of the matrix-rule of eligibility, defining the conditions of eligibility as the positive requirements required by the legal system for the purposes of acquiring the fundamental right to stand as a candidate. Finally, with this exposition, it seeks to establish some notes for a new legal science on (in)eligibility.

Keywords: Eligibility. Ineligibility. Matrix-rule. Eligibility conditions. Requirements for candidacy.

1. INTRODUÇÃO

Não é raro de encontrar, dentre os próprios cultores do Direito Eleitoral, a percepção de que os principais temas desta disciplina jurídica ainda carecem sobremaneira de adequado fundamento teórico-dogmático. “Dizer que o Direito Eleitoral é um deserto acadêmico já virou lugar comum” – é a genuína observação de Eneida Desiree Salgado¹. A bem-humorada anotação de José Jairo Gomes no prefácio do seu próprio livro alude a esta mesma carência científica no âmbito eleitoralista, notadamente quando o autor afirma que o observador “talvez se sinta impelido a dar razão ao alienista Simão Bacamarte, personagem do inextinguível Machado de Assis”, tendo em conta a probabilidade de enxergar o Direito Eleitoral como “uma grande concha em que reina o ilógico, o não racional, na qual, todavia, jaz uma pequeníssima pérola de racionalidade, organização e método” (2016).

O estudo da (in)elegibilidade – um dos mais importantes da matéria juseleitoralista – não está imune a esta fatídica realidade, e deveras carece de racionalidade, organização e, sobretudo, de método. Não é despendendo ressaltar que a adoção criteriosa de um método é precisamente o que faz a ciência, inclusive a Ciência do Direito. Outro não fora o ânimo de Antônio Carlos Mendes senão o de emprestar ao tema da inelegibilidade um tratamento científico, por meio de um determinado enfoque metodológico, a fim de “deslocar o objeto deste estudo dos lindes da linguagem leiga para o âmbito da linguagem jurídica” (1994, p. 12). Daí também a imensurável contribuição de Adriano Soares da Costa – a quem Ruy Samuel Espíndola atribuiu o predicativo de ser a maior autoridade da ciência juseleitoral brasileira (2018, p. 174) – quando buscou nos arredores da Teoria Geral do Direito as bases indispensáveis à edificação de conceitos jurídicos fundamentais do Direito Eleitoral, em especial quanto aos institutos da elegibilidade e da inelegibilidade.

Entretanto, a despeito do exímio trabalho de tão respeitados juristas, dentre tantos outros, a matéria carece de maiores reflexões. É que a questão conceitual da (in)elegibilidade em nosso Direito Eleitoral basicamente se circunscreve aos limites de duas teorias contrapostas: A chamada *teoria clássica* da (in)elegibilidade, que tem como ponto de partida teórico um importante artigo escrito pelo ex-Ministro Moreira Alves, influenciado pela doutrina de constitucionalistas italianos e franceses, e a *teoria do fato jurídico*, preconizada

¹ A afirmação consta da apresentação do livro “A democracia na encruzilhada” de Margarete de Castro Coelho (2015, p. 23).

por Adriano Soares da Costa, sob forte influxo do substancial pensamento de Pontes de Miranda.

Ambas as teorias buscam estabelecer proposições para fins de conceituação dos institutos da elegibilidade e inelegibilidade, objetivando – cada qual segundo suas próprias propostas classificatórias – expor os requisitos legais para aquisição do *ius honorum* e as situações que implicam em ausência ou perda da elegibilidade. Porém, nenhuma delas se propõe a responder às seguintes indagações: Qual o conteúdo da norma jurídica cuja incidência no caso concreto tem o condão de conferir efetiva elegibilidade ao cidadão brasileiro? Quais os contornos da hipótese-antecedente e da tese-consequente desta norma de Direito?

Partindo do texto fundamental da Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988), e levando em consideração a interpretação autêntica do Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 29/DF e nº 30/DF, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578/AC (BRASIL, 2012), extraímos os enunciados necessários para construção de um conceito de (in)elegibilidade segundo o direito positivo brasileiro.

Ademais, a partir de uma pesquisa bibliográfica, empreendemos uma narrativa expositiva seguida de uma análise crítica das teorias existentes acerca desta temática, com o objetivo de firmar breves apontamentos para uma nova dogmática jurídica em matéria de (in)elegibilidade, à luz da metodologia do *constructivismo lógico-semântico*² – de onde aproveitamos o esquema lógico-formal da norma jurídica em sentido estrito para fins de demarcação do conteúdo da regra fundamental de elegibilidade. Importante destacar que as noções decorrentes desta corrente de pensamento jurídico é o que nos permite atingir o rigor metodológico inerente à pesquisa científica.

Urge jamais olvidarmos, por fim, que o tema da (in)elegibilidade se insere na disciplina dos chamados direitos de cidadania ou direitos políticos, e como tal “estão ligados à formação do Estado democrático representativo e implicam uma liberdade ativa, uma participação dos cidadãos na determinação dos objetivos políticos do Estado” (BOBBIO,

² Conforme define Autora Tomazini de Carvalho, “A proposta metodológica da Escola do Constructivismo Lógico-Semântico é estudar o direito dentro de uma concepção epistemológica bem demarcada, a Filosofia da Linguagem (uma das vertentes da Filosofia do Conhecimento) e a partir deste referencial, amarrar lógica e semanticamente suas proposições, para construção de seu objeto (que se constitui em uma das infinitas possibilidades de se enxergar o direito). (...) Este método (quando utilizado adequadamente) proporciona a construção de um discurso científico estruturado e de conteúdo rigoroso, o que nos possibilita ter uma visão plena da realidade por ele construída” (CARVALHO, 2020, p. 15-16)

1998, p. 354), o que ressalta a importância basilar desta matéria e a jusfundamentalidade da norma jurídica que regula o direito de candidatura do cidadão brasileiro.

2. A TEORIA CLÁSSICA DA (IN)ELEGIBILIDADE

Para os fins da presente pesquisa, o que descrevemos como *teoria clássica da (in)elegibilidade* no direito brasileiro³ consiste em um conjunto de noções (teóricas e práticas) que servem de subsídio para uma classificação amplamente consagrada não apenas na doutrina do Direito Eleitoral, mas também no âmbito da jurisprudência e nos próprios textos de direito positivo⁴: a distinção entre as chamadas *condições de elegibilidade* e as *causas de inelegibilidade*, ambas identificadas, respectivamente, como requisitos positivos e negativos exigidos pelo ordenamento jurídico para que o cidadão brasileiro possa validamente concorrer a cargos eletivos.

O marco teórico fundamental desta teoria seria o artigo “Pressupostos de elegibilidade e inelegibilidades” de José Carlos Moreira Alves, publicado ainda na vigência da constituição anterior⁵. De acordo com o ex-Ministro Moreira Alves (1976, p. 228), os *pressupostos ou condições de elegibilidade* seriam requisitos positivos que se devem preencher para concorrer às eleições (p. ex. estar no gozo de direitos políticos, ser alistado, estar filiado a partido político, ter sido escolhido em convenções, etc.), enquanto as *inelegibilidades* seriam impedimentos (requisitos negativos) que, se não afastados por quem preencha as condições de elegibilidade, lhe obstam o direito de concorrer no pleito eleitoral (p. ex. as situações de inelegibilidade previstas na LC nº 64/1990).

Esta mesma distinção conceitual é adotada por inúmeros doutrinadores clássicos do nosso Direito Eleitoral, a exemplo de Pinto Ferreira (1997), Tupinambá Miguel Castro do Nascimento (1996), Pedro Henrique Távora Niess (2000), Joel J. Cândido (2006), Tito Costa (2004) e Torquato Jardim – este último, diga-se de passagem, transcreve *ipsis litteris* as lições

³ Segundo Rui Stoco e Leandro O. Stoco, os principais expoentes desta corrente de pensamento são Tito Costa, Távora Niess e Joel J. Cândido (2010, p. 221).

⁴ Vejamos, por exemplo, o quanto disposto no artigo 11, §10, da Lei 9.504/97: “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade” (BRASIL, 1997).

⁵ O referido artigo, que fora originalmente publicado em 1976 pela Editora da UNB na coletânea “Estudos de Direito Público em Homenagem a Aliomar Baleeiro”, foi republicado no volume 11, número 2, da Revista Estudos Eleitorais da Escola Judiciária Eleitoral do TSE (Maio/Agosto 2016), disponível em formato digital: https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/estudos_eleitorais/estudos_eleitorais_v11-n2.pdf.

de Moreira Alves (1996, p. 67-68). Outrossim, a referida classificação é empregada nos mais variados e hodiernos manuais e cursos de Direito Eleitoral que, de uma maneira ou de outra, terminam adotando esta diferenciação e/ou discorrendo acerca dela, consoante podemos mencionar, a título exemplificativo, as relevantes obras de José Jairo Gomes (2016), Frederico Franco Alvim (2016), Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (2018) e Rodrigo López Zilio, que, a propósito, afirma ser “assente na doutrina e na jurisprudência a distinção entre condições de elegibilidade e hipóteses de inelegibilidade” (2020, p. 227).

Dentro desta classificação doutrinária é igualmente pacífica a noção de que as *condições de elegibilidade* estão dispostas na Constituição Federal de 1988 e podem ser apenas regulamentadas por lei ordinária (cf. art. 14, §3º, CF/88), enquanto as *causas de inelegibilidades* estão taxativamente previstas na Carta Magna e na legislação complementar (cf. art. 14, §9º, CF/88)⁶.

Fazendo alusão a este entendimento, que está presente quase que de forma unânime no pensamento da doutrina e na jurisprudência eleitoralista, transcrevemos a síntese de Pedro Roberto Decomain:

Resumindo, elegível é aquele que preenche os requisitos previstos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional (esta está autorizada, às vezes, pela própria Constituição, a complementar requisitos para ser eleito, o que ocorre com os prazos de domicílio eleitoral e filiação partidária), e, ao mesmo tempo, não tem presente em relação a si um fato que a própria Constituição, ou a lei complementar (somente ela pode prever outras causas de inelegibilidade, além das constantes no próprio texto constitucional), estabelece como impedimento à candidatura, ou causa de inelegibilidade (2004, p. 11).

A despeito desta consagrada distinção conceitual, por meio da qual se compreende que “A ausência de elementos que deveriam estar presentes caracteriza a falta de condições de elegibilidade; a presença de elementos que deveriam estar ausentes cria a inelegibilidade” (NIESS, 2000, p. 26), a doutrina adverte que a ausência dos requisitos positivos tanto quanto a ocorrência dos requisitos negativos conduzem, enfim, ao mesmo resultado prático, qual seja:

⁶ O Supremo Tribunal Federal (STF) já adotou tal distinção: “[...] O domicílio eleitoral na circunscrição e a filiação partidária, constituindo condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º), revelam-se passíveis de válida disciplinação mediante simples lei ordinária. Os requisitos de elegibilidade não se confundem, no plano jurídico-conceitual, com as hipóteses de inelegibilidade, cuja definição - além das situações já previstas diretamente pelo próprio texto constitucional (CF, art. 14, §§ 5º a 8º) - só pode derivar de norma inscrita em lei complementar (CF, art. 14, § 9º). [...]” (BRASIL, 2001).

a impossibilidade de aquisição do direito subjetivo de candidatura. O próprio Moreira Alves, por exemplo, leciona que

Não há que confundir, em face de nosso sistema constitucional, *pressupostos* (ou *condições*) de *elegibilidade* e *inelegibilidades*, embora a ausência de qualquer daqueles ou a incidência de qualquer destas impeça alguém de poder candidatar-se a eleições municipais, estaduais ou federais.

(...)

Tendo em vista, porém, que o resultado da não ocorrência de qualquer desses dois requisitos é o mesmo – a não elegibilidade –, o substantivo *inelegibilidade* (e o mesmo sucede com o adjetivo *inelegível*) é geralmente empregado para significar tanto os casos de ausência de pressuposto de elegibilidade quanto os impedimentos que obstam à elegibilidade (1976, p. 228-229).

Em igual medida, a observação de Joel J. Cândido:

Na prática, porém, o resultado é o mesmo. Tanto faz um juiz ou tribunal declarar uma inelegibilidade existente na vida de um candidato, impedindo-o de concorrer, como indeferir seu pedido de registro de candidatura por falta do cumprimento de uma condição de elegibilidade qualquer: para aquele pleito, esse candidato está inelegível, em qualquer dos dois casos (2003, p. 84).

Com Antônio Carlos Mendes não é diferente. O professor paulista admite que o resultado prático ou consequência material da incidência da inelegibilidade ou da simples ausência de elegibilidade é absolutamente idêntica, e consiste na impossibilidade do registro de candidatura. Inobstante, ainda circunscrito aos fundamentos decorrentes da *teoria clássica*, MENDES persiste na defesa de que a elegibilidade e a inelegibilidade “são institutos jurídicos distintos e não podem ser tomados, segundo o significado literal, como o verso e o reverso da mesma realidade normativa” (1994, p. 108)⁷.

Esta linha de pensamento termina por conduzir, em última análise, a um conceito de *inelegibilidade* que se qualifica por um *impedimento* ao exercício do direito de candidatura *apenas* quando o cidadão incorre em algum dos *requisitos negativos* dispostos na Carta Magna ou na Lei Complementar; o não preenchimento dos *requisitos positivos* (condições de elegibilidade), por exemplo, não constituiriam propriamente – no plano jurídico-conceitual da

⁷ No mesmo sentido, Tupinambá Miguel Castro Nascimento: “À primeira vista, poder-se-ia pensar que elegibilidade e inelegibilidade seriam as duas faces da mesma moeda. Em outras palavras, o que não é elegível é inelegível. Esta é uma equivocada aparência, não admitida pela lei positiva brasileira e pelo texto constitucional. Elegibilidade e inelegibilidade não resultam da mesma realidade sócio-eleitoral” (1996, p. 65)

doutrina clássica – em uma inelegibilidade, conquanto possa ser identificada com uma “não elegibilidade” (ALVES, 1976, p. 229). Ademais, a incursão do cidadão-eleitor em quaisquer daqueles requisitos negativos atrairia como consequência uma “cominação de inelegibilidade” (RIBEIRO, 1986, p. 192), sendo, pois, assaz difundida a noção de que a inelegibilidade se constituiria de uma espécie de sanção ou apenamento ao cidadão brasileiro.

Por fim, ainda no que concerne ao pensamento tradicional acerca da (in)elegibilidade, é comum entre os juristas e no seio da jurisprudência o entendimento no sentido de que “as inelegibilidades são situações jurídicas, de cunho negativo, que surgem *após* a verificação das condições de elegibilidade, impedindo a prerrogativa de ser votados no processo eleitoral” (AGRA, 2011, p. 34). Para a teoria clássica, “em um primeiro momento, deve-se preencher as condições de elegibilidade (requisito positivo) e, *após*, não incidir em nenhuma hipótese de inelegibilidade (requisito negativo)” (ZILIO, 2020, p. 229-230), o que, por conseguinte, sugere a existência de uma sucessividade temporal na incidência das normas jurídicas destinadas a atribuir *ius honorum* ao cidadão brasileiro, ou de que “a inelegibilidade é *posterius* à elegibilidade” – consoante traduz a precisa locução de Adriano Soares da Costa (2016, p. 50).

Conforme teremos oportunidade de expor mais adiante, defendemos a necessidade de superação destes pressupostos teóricos. Contudo, por enquanto, cabe-nos neste tópico apenas descrever, mesmo que em linhas gerais, as noções básicas defendidas pela doutrina clássica acerca do instituto da (in)elegibilidade.

3. A TEORIA DO FATO JURÍDICO DE ADRIANO SOARES DA COSTA

Ancorado no gênio de PONTES DE MIRANDA, coube ao jurista igualmente alagoano, Adriano Soares da Costa, a formulação de contundentes críticas à doutrina clássica do Direito Eleitoral e a elaboração de uma nova teoria da (in)elegibilidade. Conhecida nos meios acadêmicos como *teoria do fato jurídico* (ZILIO, 2020; SANTOS, 2018) ou *teoria do ato jurídico* (OLIVEIRA, 2019), esta concepção doutrinária advoga a tese por meio da qual, em suma, o direito de ser votado (a elegibilidade) nasce do fato jurídico do registro de candidatura, enquanto “a inelegibilidade, em sentido lato, é a situação de inexistência do direito de ser votado” (COSTA, 2016, p. 184).

Antagônico ao que afirma serem os “três axiomas” da teoria clássica da inelegibilidade⁸, o precursor da *teoria do fato jurídico* rechaça a concepção de que todo nacional é elegível. Conquanto sirva legitimamente ao discurso político⁹, a proposição segundo a qual a elegibilidade é prerrogativa de todo nacional não resiste ao teste de juridicidade, visto que, do ponto de vista estritamente jurídico, este direito público subjetivo somente nasce com o registro de candidatura: Sem o registro, o cidadão permanece em situação de inelegibilidade inata. Neste diapasão, enquanto para a *teoria clássica* a elegibilidade seria a regra e a inelegibilidade exceção, Adriano Soares da Costa formula hipótese teórica oposta: “a inelegibilidade inata é a regra; a elegibilidade, a exceção” (2016, p. 92). Ademais, ao revés da noção clássica de que a inelegibilidade se constituiria de um impedimento, de natureza sancionatória, à capacidade eleitoral passiva, o eleitoralista defende que “A ilicitude não é da essência do conceito de inelegibilidade” (2016, p. 186), pressuposto utilizado, aliás, para a sua reconhecida proposta classificatória que distingue a *inelegibilidade inata*, desprovida de caráter sancionatório (como é o caso do analfabetismo, da irreelegibilidade e da inelegibilidade por parentesco), da *inelegibilidade cominada*, somente esta última prevista como sanção decorrente da prática de algum ato ilícito, a exemplo das inelegibilidades cominadas pela prática de abuso de poder, captação ilícita de sufrágio, dentre outras, e que se subdividem em *simples* (para a eleição em que o fato ilícito ocorreu) e *potenciada* (com efeitos estendidos para eleições futuras)¹⁰.

A referida classificação das inelegibilidades em inatas e cominadas recebeu séria crítica de Márlon Jacinto Reis, para quem “A inelegibilidade é sempre uma condição jurídica, nunca uma sanção” (2012, p. 240). De acordo com REIS, sobretudo após o julgamento do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2012) que declarou a constitucionalidade da LC nº 135/2010, conhecida como *Lei da Ficha Limpa* (BRASIL, 2010), oportunidade em que a Corte afastou o caráter sancionatório da inelegibilidade, “Está superada, assim, a antes já

⁸ Segundo Adriano Soares da Costa, a teoria clássica da inelegibilidade “se erige sobre três axiomas, explícita ou implicitamente enunciados: (a) todo brasileiro é elegível; (b) toda inelegibilidade é uma sanção; e (c) a regra é a elegibilidade; a inelegibilidade, a exceção” (2016, p. 86).

⁹ “Em lugar de buscar estabelecer conceitos a partir de fundamentos propriamente científicos, empenharam-se os autores em conferir a maior amplitude possível aos direitos políticos, de modo a afirmar a existência de uma esfera de atuação política dos indivíduos que não pudesse ser comprimida pelo Estado. A elasticidade da interpretação daqueles direitos funcionaria, assim, como uma contenção a eventuais investidas estatais que pudessem trazer de volta o regime de opressão recém-extinto” (GRETA, 2012, p. 8)

¹⁰ É a própria teoria do fato jurídico de PONTES DE MIRANDA que dá sustentação a esta concepção do eleitoralista: “Dissemos que a inelegibilidade é sempre efeito jurídico, é dizer, consequência de um fato jurídico que lhe preexiste. Quando o fato jurídico é lícito, estamos diante de uma inelegibilidade inata; quando se trata de fato jurídico ilícito, de uma inelegibilidade cominada. A licitude ou ilicitude do fato jurídico *lato sensu* é fundamental para a classificação das inelegibilidades” (COSTA, 2016, p. 187-188).

precária teoria que acolhia o mito da ‘inelegibilidade-sanção’ ou da ‘inelegibilidade cominada simples’” (2012, p. 242). Nada obstante a pertinente análise do jurista tocantinense, a proposta classificatória de COSTA permanece bastante utilizada entre os eleitoralistas, dentre os quais mencionamos Marcos Ramayana (2012, p. 296), Carlos Eduardo de Oliveira Lula (2014, p. 292) e Edson de Resende Castro (2018, p. 157-158).

Porém, o que aqui nos compete reproduzir é o estudo crítico empreendido por Adriano Soares da Costa em relação aos pressupostos da teoria clássica da (in)elegibilidade. É nesta senda que o jurista enuncia seu entendimento acerca da elegibilidade como direito público subjetivo de concorrer a um mandato eletivo, e que nasce a partir da ocorrência do fato jurídico do registro de candidatura:

De fato, o ponto fundamental de todas essas teorias e pensamentos esboçados, que constituem o que denomino de teoria clássica, é a noção de inelegibilidade como situação que obstaculiza a elegibilidade sancionando o nacional. Acresça-se a isso o fato de se falar de elegibilidade como direito de ser votado, mas sem menção à origem desse mesmo direito subjetivo, tomando-o como uma entidade mística, espiritual, como fazia a metafísica jurídica, tão chincada por Karl Olivecrona. Não vemos a doutrina, em um momento sequer, se indagando: de onde provém o direito de ser votado e qual o fato jurídico que o origina? Ao revés, toma-o como um direito natural de todos os cidadãos, como se todos os nacionais nascessem com ele, outorgado por alguma divindade, ou por um místico e transcendental contrato social. Não se indo à raiz do problema, especula-se sobre as consequências jurídicas, apartando-as das causas e, com isso, gerando uma série de dificuldades na abordagem prática do ordenamento jurídico. Como já mostramos, o direito de ser votado (elegibilidade) nasce do fato jurídico do registro de candidatura (2016, p. 194).

É inegável, pois, a contribuição de Adriano Soares da Costa aos estudos da (in)elegibilidade, em especial quando identifica precisamente o *fato jurídico* que dá origem ao direito de candidatura (a elegibilidade), sem o qual não há que se falar em o direito subjetivo de concorrer a um cargo político-eletivo. Sem contar que a elegibilidade, nos termos desta proposta doutrinária, é um *direito datado* e tem *direção certa*, visto que consiste no direito de concorrer em um determinado pleito eleitoral para um cargo específico. Enfim, o direito público subjetivo de candidatura, isto é, a elegibilidade, “Nasce com o registro e morre por consumação com a proclamação dos resultados. Em outra eleição, haverá o nacional que pleitear novo registro” (COSTA, 2016, p. 91).

Mas o que entendemos ser a grande “revolução copernicana” desta corrente teórica é o fato de que, ao contrário da doutrina clássica, ela trabalha com a noção de que “a

elegibilidade e inelegibilidade são o reverso da mesma moeda” (ZILIO, 2020, p. 229). Esta igualmente é a percepção de Rui Stoco e Leandro O. Stoco acerca da teoria de COSTA, ao aduzirem que “não há distinção a ser feita entre ausência das condições de elegibilidade e inelegibilidade, ao contrário, pois para ele inelegibilidade é ausência ou perda da elegibilidade, ou seja, verso e reverso da mesma moeda” (2010, p. 221). De fato, a teoria do fato jurídico “é irretocável no que se refere ao reconhecimento das relações: (1) opositiva entre elegibilidade e inelegibilidade e (2) causal entre registro de candidatura e elegibilidade” (GRESTA, 2012, p. 14). Nas palavras do próprio COSTA:

O conteúdo da elegibilidade é o direito de ser votado, de se candidatar. Quem não pode se candidatar não é elegível, não tem o direito de oferecer o seu nome ao crivo do eleitorado para o fim de pleitear um cargo eletivo. Sem o registro de candidatura não nasce o direito de ser votado. Pois bem, o nacional que ainda não tenha obtido o direito de ser votado, ou que por alguma razão veio a prendê-lo, reputa-se inelegível. Logo, a inelegibilidade é ausência ou perda da elegibilidade.

Essa afirmação é de subido relevo, razão pela qual a repito: a inelegibilidade é a ausência ou perda da elegibilidade. São conceitos, inelegibilidade e elegibilidade, que só podem ser compreendidas um em face do outro. *Inelegível é aquele que não possui elegibilidade*, ou porque nunca a teve (inelegibilidade inata) ou porque veio a perdê-la ou ficou impedido de obtê-la como efeito de algum fato jurídico ilícito (inelegibilidade cominada simples ou potenciada).

Todo eleitor que não atenda aos pressupostos legais de elegibilidade, deixando de obter o registro de candidato, é inelegível, vale dizer, não possui o *ius honorum* (2016, p. 48).

Inobstante a robustez da teoria preconizada por Adriano Soares da Costa – notadamente quando utiliza das categorias fundantes da Teoria Geral do Direito (sobretudo a noção de *fato jurídico* como produto da incidência da norma de Direito sobre o fato social) para fins de adequada conceituação e análise do tema da (in)elegibilidade – é necessário ir mais além para identificarmos os contornos lógico-semânticos da norma jurídica de elegibilidade, a fim de estabelecermos uma conceituação dogmática mais precisa dos institutos ora em exame.

4. PARA UMA NOVA DOGMÁTICA DA (IN)ELEGIBILIDADE À LUZ DO CONSTRUCTIVISMO LÓGICO-SEMÂNTICO

4.1. O problema dos pressupostos teóricos

Antes de oferecermos nossa crítica¹¹ em relação a ambas as teorias acima citadas, é mister advertirmos que aqui adotamos um determinado *sistema de referência* conceitual, diferente daquele encampado pelos partidários da *teoria clássica* e adeptos da *teoria do fato jurídico*. Com isto queremos apenas elucidar que não temos a menor pretensão – de resto absolutamente irrealizável, sobretudo diante da magnitude dos juristas que defendem uma ou outra doutrina – de emular o pensamento eleitoralista contemporâneo buscando a superação das suas importantíssimas ideias.

No entanto, porque utilizamos um sistema de referência que parte de pressupostos em alguma medida incomuns entre os eleitoralistas¹² é que haveremos de chegar a conclusões nem mais nem menos verdadeiras e/ou corretas, porém, em muitos aspectos, certamente diversas. A propósito, aludindo ao problema dos *pressupostos* no discurso científico, vem a calhar a seguinte e pertinente observação de Miguel Reale:

A Geometria euclidiana, por exemplo, baseia-se no postulado de que ‘por um ponto tomado fora de uma reta, pode-se fazer passar uma paralela a essa reta e só uma’. (...)

Ora, as Geometrias não-euclidianas não são menos Geometrias do que a que começamos a estudar nos ginásios, embora não admitam o postulado acima enunciado, preferindo afirmar, como Riemann, que ‘por um ponto tomado fora duma reta não se pode fazer passar nenhuma paralela a esta reta’, ou então, como Lobatchewsky: ‘Por um ponto tomado fora duma reta, pode-se fazer passar uma infinidade de paralelas a esta reta’. Trata-se, por conseguinte, de Geometrias igualmente rigorosas, cada qual no sistema de suas referências. (1972, p. 10-11)

E não é demasiado ressaltar que “*a ideia de sistema de referência toma posição dominadora em todo o conhecimento humano. Sem sistema de referência, o conhecimento é desconhecimento, como ensina Goffredo Telles Júnior*” (CARVALHO, 2010, p. 22), daí a importância de partirmos de um determinado referencial teórico ou sistema de referência para construção das nossas análises a respeito do instituto jurídico da (in)elegibilidade¹³.

¹¹ “Em sentido geral, não pejorativo, criticar é fazer apreciação de algo segundo determinado critério, tão certo como pensar é julgar” (REALE, 1972. p. 60)

¹² A Escola do Constructivismo Lógico-Semântico, onde buscamos o referencial teórico-metodológico para nortear nossas reflexões, tem como expoente maior o professor Dr. Paulo de Barros Carvalho, renomado tributarista, razão pela qual é mais conhecida e tem sido amiúde utilizada no âmbito do Direito Tributário, embora seja uma metodologia aplicável a quaisquer ramos do fenômeno jurídico.

¹³ Ainda acerca da noção de *sistema de referência*, Paulo de Barros Carvalho traz a lume interessante citação do professor Goffredo Telles Júnior, que julgamos oportuno reproduzir: “A propósito, apontando para o sistema de referência como condição do próprio conhecimento, essa grande figura das letras jurídicas brasileiras serve-se do

Este referencial tem suas bases fincadas na doutrina do Professor Dr. Paulo de Barros Carvalho, que, alicerçado no profundo pensamento de Lourival Vilanova, fundou o que atualmente se designa por Escola do Constructivismo Lógico-Semântico¹⁴, da qual extraímos as noções conceituais típicas de uma específica *teoria da norma jurídica* para fins de construção e aplicação do que apelidamos de *regra matriz de elegibilidade*¹⁵.

4.2. A definição do conceito de (in)elegibilidade

Estabelecer conceitos é, antes de tudo, definir “a ideia do termo, sua significação, que permite a identificação de uma forma de uso da palavra dentro de um contexto comunicacional”, consoante assere Aurora Tomazini de Carvalho (2010, p. 56).

Nesta linha de intelecção, no contexto comunicacional da doutrina do Direito Eleitoral, à míngua de uma definição legal para o signo “elegibilidade”, “o senso comum dos juristas a define como o direito de ser votado” (COSTA, 2016, p. 81). Deveras, tanto os doutrinadores clássicos quanto a doutrina mais atual definem elegibilidade, grosso modo, como a capacidade eleitoral passiva, isto é, o direito subjetivo de ser votado (*ius honorum*). Esta definição, a nosso ver, é adequada e precisa, atendendo à dinâmica normativa prevista no ordenamento jurídico pátrio, erigido sob o princípio democrático de que todo o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes *eleitos* (art. 1º, p. único,

exemplo extremamente sugestivo de Einstein, imaginando um trem muito comprido (5.400.000 km), a caminhar em velocidade constante e movimento retilíneo e uniforme (240.000 km/s), que tivesse uma lâmpada bem no centro e duas portas, uma dianteira e uma traseira, que se abrissem, automaticamente, assim que os raios de luz emitidos pela lâmpada as atingissem. Einstein demonstrou, com operações aritméticas bem simples, que um viajante desse trem, vendo acender-se a lâmpada, veria também, nove segundos depois, as duas portas se abrirem *simultaneamente*. Para um lavrador que estivesse no campo, a certa distância do trem, ainda que percebesse o acendimento da lâmpada no mesmo instante em que o viajante, cinco segundos após, veria a porta traseira abrir-se e somente quarenta e cinco segundos depois teria visto a abertura da porta dianteira” (CARVALHO, 2010, p. 22).

¹⁴ Dentre os diversos autores que trabalham com esta mesma metodologia, além do próprio Paulo de Barros Carvalho (Cf. *Curso de direito tributário*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009; *Direito tributário, linguagem e método*. 3 ed. São Paulo: Noeses, 2009; *Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência*. 8 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010, dentre outras obras), aludimos, a título de exemplo, aos trabalhos de Tárek Moysés Moussallem (*Revogação em matéria tributária*. São Paulo: Noeses, 2005), Fabiana Del Padre Tomé (*A prova no direito tributário*. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2008) e Aurora Tomazini de Carvalho (*Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico*. 2 ed. São Paulo: Noeses, 2010). Para um maior aprofundamento acerca do método constructivista, consultar os três volumes da obra coletiva “Constructivismo Lógico-Semântico”, igualmente lançada pela editora Noeses sob a coordenação de Paulo de Barros Carvalho e organização de Aurora Tomazini de Carvalho.

¹⁵ Já tivemos oportunidade de expor o núcleo fundamental da chamada *regra matriz de elegibilidade* em trabalho anterior, publicado na edição de número nove da Revista Populus da Escola Judiciária Eleitoral da Bahia (Cf. SALUM, 2020).

CF/88), sendo que, neste caso, para concorrer a mandato representativo, o cidadão deve preencher as condições de elegibilidade (art. 14, §§3º a 9º, CF/88).

A partir desta conceituação, chega a ser intuitivo – resultado de uma simples operação lógico-gramatical – definir o conceito de inelegibilidade pelo oposto da elegibilidade, vale dizer, como a ausência do direito de ser votado.

Dessarte, se a elegibilidade consiste no direito público subjetivo de candidatura, a inelegibilidade é a ausência deste direito. “Afirma-se, por conseguinte, que a inelegibilidade é o estado de incapacidade eleitoral passiva, do qual resulta a impossibilidade de concorrer às eleições” (GRESTA, 2012, p. 18). Inelegibilidade e não elegibilidade são sinônimos, e dizem acerca da mesma realidade jurídica: a ausência da elegibilidade, isto é, inexistência do direito de candidatura. É neste sentido, inclusive, que o legislador constituinte utilizou o substantivo “elegibilidade” (art. 14, §3º) e o adjetivo “elegível” (art. 14, §8º), tanto quanto o substantivo “inelegibilidade” (art. 14, §9º) e o adjetivo “inelegíveis” (art. 14, §§4º e 7º), ora indicando a qualidade de quem possui capacidade eleitoral passiva (o elegível) ora de quem não a detém (o inelegível ou não elegível).

Mais adiante, quando a Carta Magna prevê que das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso, dentre outras hipóteses, quando o acórdão versar sobre “inelegibilidade” nas eleições federais ou estaduais (art. 121, §4º, III, CF/88), o termo utilizado pelo legislador igualmente deve ser interpretado no sentido aqui proposto. A norma pretende conferir ao Tribunal Superior Eleitoral o *status* de instância revisora das decisões dos TRE’s em toda e qualquer hipótese de indeferimento do registro de candidatura (vale dizer, em caso de *inelegibilidade*), cabendo, portanto, a impugnação pela via do recurso ordinário (art. 121, §4º, III, CF/88 c/c art. 276, II, “a”, Código Eleitoral) e não por meio do recurso especial, conforme assere o próprio Adriano Soares da Costa ao defender “que qualquer decisão do TRE denegatória do registro de candidatura [em eleições federais ou estaduais], seja por que motivo for, enseja a interposição de recurso ordinário para o TSE” (COSTA, 2016, p. 471).

A propósito, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 20.162, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu pelo recebimento de recurso como ordinário na hipótese de indeferimento do registro de candidatura por simples ausência de documento essencial (condição de registrabilidade), matéria que, à luz da teoria clássica, não constitui

propriamente uma “inelegibilidade”¹⁶. O voto de desempate da matéria coube ao então Ministro Nelson Jobim, que, interpretando o disposto no artigo 121, §4º, III, da Carta Magna, formulou o seguinte e irretocável raciocínio lógico:

(...) não encontro distinção entre a inelegibilidade e a ausência de condição de elegibilidade. Somente duas são as hipóteses possíveis. Elegível ou não elegível. Em outras palavras, elegível e inelegível. A e não-A. A lógica que aqui temos é binária. A operação lógica A “ou” não-A sempre é igual ao universo (1). Da mesma forma que a operação A “e” não-A é sempre igual ao conjunto vazio (0). É a hipótese do terceiro excluído. Enfim, versa-se sobre (in)elegibilidade. A hipótese é a do art. 121, §4º, III, da CF. Recebo-o como RECURSO ORDINÁRIO. (BRASIL, 2002)

Esta, a rigor, é a nossa proposta conceitual, na medida em que partimos da mesma lógica binária a que alude o ex-Ministro no referido aresto, para estabelecer, repita-se, que a elegibilidade traduz o direito subjetivo de ser votado em eleições (“A”) enquanto a inelegibilidade é precisamente o oposto, ou seja, a inexistência deste direito ou o não direito (“não-A”).

Também o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 29/DF e nº 30/DF, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578/AC, que teve por objeto a análise de constitucionalidade da chamada *Lei da Ficha Limpa* (LC nº 135/2010), firmou compreensão no sentido de que “A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao *regime jurídico* – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral (...)” (BRASIL, 2012), donde se conclui, *a contrario sensu*, que a inelegibilidade é a inadequação do sujeito ao referido regime jurídico-normativo.

A doutrina e jurisprudência eleitoralista, todavia, têm emprestado ao signo “inelegibilidade” um conteúdo tão mais complexo e abrangente que, ao longo do tempo, a preocupação maior da academia se tornou a de estabelecer noções para uma teoria da

¹⁶ Posteriormente, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 060114833/RJ, o TSE adotou uma linha interpretativa diversa, e fixou a seguinte tese para as eleições de 2018: “O recurso cabível contra decisões que tratarem de ausência de documentos para o registro (condições de registrabilidade) é o recurso especial” (BRASIL, 2018). A nosso ver, data vênia, trata-se de uma compreensão equívoca do sentido do vocábulo “inelegibilidade” (art. 121, §4º, III, CF/88) como matéria passível de impugnação pela via do recurso ordinário (art. 276, II, “a”, Código Eleitoral). É o recrudescimento de uma jurisprudência defensiva. Basta dizer dos entraves para que a questão possa ser levada à cognição do TSE, notadamente em face das exigências de prequestionamento (Súmula nº 72/TSE) e do impedimento de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 24/TSE). Sem contar que as chamadas condições de registrabilidade se traduzem em *instrumentos probatórios* (são “meios de prova”) destinados a aferir a incidência da norma de elegibilidade nos procedimentos de registro de candidatura (SALUM, 2020); se tais provas não puderem ser juntadas pelo candidato em sede recursal, nem reexaminadas pelo TSE, ficarão, pois, sujeitas à análise de instância única, numa violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e em evidente prejuízo à efetividade do direito político fundamental de candidatura.

inelegibilidade (colocando o foco nos impedimentos ao exercício do direito fundamental de candidatura), sem que, antes, a ciência do Direito Eleitoral houvera firmado as bases científicas para uma sólida teoria da elegibilidade. Não à toa, aliás, o trabalho de Antônio Carlos Mendes é intitulado “*Introdução à teoria das inelegibilidades*”, e o próprio subtítulo do “*Instituições de Direito Eleitoral*” de Adriano Soares da Costa é precisamente “*Teoria da inelegibilidade*”.

O grande mérito do jurista alagoano, no entanto, foi o de indicar o nascedouro do direito público subjetivo de candidatura, apontando a elegibilidade como uma consequência ou efeito jurídico decorrente do *fato jurídico* do registro. Porém, a despeito de saber como poucos que o fato jurídico é o resultado da ocorrência, no mundo social, da hipótese normativa, o eleitoralista não estabelece de forma precisa os contornos da hipótese-antecedente da norma jurídica destinada a atribuir este direito público subjetivo ao eleitor (a elegibilidade).

A rigor, Adriano Soares da Costa permanece circunscrito ao mesmo pensamento da doutrina clássica no que se refere à exigência do preenchimento de certas “condições de elegibilidade” (requisitos positivos) e da não incursão em inelegibilidade cominada (requisito negativo), definindo a inelegibilidade como um impedimento ou obstáculo-sanção à aquisição da capacidade eleitoral passiva.

4.3. A hipótese normativa ou as “condições de elegibilidade”

Uma vez que a elegibilidade é o direito subjetivo de candidatura, e a inelegibilidade a ausência deste direito, urge destacarmos quais são, afinal, as condições ou requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio para a aquisição do *ius honorum*, sem as quais o nacional não pode validamente concorrer a um cargo público eletivo, permanecendo, pois, inelegível. “Não se pode confundir, destarte, condições de elegibilidade e elegibilidade; aquelas são o suporte fático que, concretizado, faz nascer o fato jurídico do qual dimana o direito de ser votado (elegibilidade). Ali, pressupostos; aqui, efeito” (COSTA, 2016, p. 75-76).

As condições de elegibilidade consistem nos critérios que informam o suporte fático da norma jurídica cuja incidência no caso concreto tem o condão de atribuir elegibilidade ao cidadão nacional. Não há que se distinguir, portanto, condições de elegibilidade (requisitos positivos) de causas de inelegibilidade (requisitos negativos), como sói defender a doutrina clássica – pressuposto do qual Adriano Soares da Costa não se afasta por completo. Em nossa

linha de raciocínio, é imperiosa a conclusão de que todos os pressupostos ou requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico para que alguém adquira o direito de ser votado são *condições de elegibilidade*. Em outras palavras, tanto as “condições de elegibilidade” quanto as denominadas “causas de inelegibilidade” são igualmente “requisitos para a obtenção do registro de candidatura, inexistindo diferença ontológica entre elas. Em todos os casos estamos diante de condições impostas pelas normas para o alcance do direito de lançar-se candidato” (REIS, 2012, p. 221).

Estes requisitos previstos no ordenamento jurídico para fins de aquisição do direito de candidatura constituem, em última análise, *critérios* da hipótese-antecedente e da tese-consequente da *mesma* norma jurídica em sentido estrito, cuja incidência no caso concreto tem o condão de conferir capacidade eleitoral passiva ao cidadão.

No momento de formalização do pedido de registro de candidatura, onde a norma destinada a atribuir elegibilidade ao cidadão é aplicada *in concreto* pela autoridade judiciária, não há uma regra jurídica cuja incidência tem o condão de atribuir elegibilidade ao sujeito ativo e outra cuja incidência retira-lhe este direito (inelegibilidade), como se houvera sucessividade temporal entre uma e outra. Há, em verdade, uma única norma jurídica sendo objeto de aplicação pelo juiz eleitoral no procedimento de registro de candidatura: a *regra matriz de elegibilidade*.

A nomenclatura advém da conhecida “regra matriz de incidência tributária”, expressão cunhada por Paulo de Barros Carvalho para traduzir o “esquema lógico-semântico, revelador do conteúdo normativo, que pode ser utilizado na construção de qualquer norma jurídica (em sentido estrito)”, conforme observa Aurora Tomazini de Carvalho (2010, p. 372). A regra matriz invariavelmente é composta por uma *hipótese normativa* e um *consequente normativo*, atendendo, portanto, ao esquema lógico-formal de toda e qualquer norma de conduta do Direito: “A norma jurídica, reguladora da conduta humana, compõe-se, logicamente, de uma hipótese ou *suposto jurídico* e uma *disposição*. Quando se realizam as condições previstas no *suposto*, torna-se efetiva a *disposição* ou consequência” (NOGUEIRA, 1996, p. 115). Acerca do esquema lógico padrão da regra matriz de incidência, oportuno reproduzir os ensinamentos de Aurora Tomazini de Carvalho:

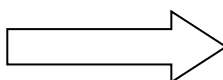
Se considerarmos que toda classe delineada pela hipótese normativa aponta para um acontecimento, que se caracteriza por ser um ponto no espaço e no tempo. Logo, como conceito identificativo, ela deve, necessariamente, fazer referência a: (i) propriedades da ação nuclear deste acontecimento; (ii) do

local; e (iii) do momento em que ele ocorre; caso contrário, é impossível identificá-lo precisamente.

Da mesma forma, como toda classe delineada pelo consequente normativo indica uma relação onde um sujeito fica obrigado, proibido ou permitido a fazer ou deixar de fazer algo em virtude de outro sujeito, necessariamente nele vamos encontrar propriedades identificativas de: (i) dois sujeitos, ativo e passivo; e (ii) do objeto da relação, isto é, daquilo que um dos sujeitos está obrigado, proibido ou permitido de fazer ou deixar de fazer ao outro (2010, p. 373).

Ao receber o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), o que incumbe ao Juiz Eleitoral verificar, na realidade, é se a hipótese normativa se materializou, aferindo se o requerente ostenta a qualidade de *sujeito ativo* da regra matriz de elegibilidade, isto é, se o mesmo é cidadão-eleitor (critério pessoal)¹⁷, bem como se este cidadão atende aos aspectos do *critério material* previstos no antecedente da norma, quais sejam, *idade mínima* (aspecto etário), *escolaridade mínima* (aspecto de instrução), *representatividade mínima* (aspecto partidário) e *moralidade mínima* (aspecto ético), numa determinada circunscrição eleitoral (critério espacial) no momento do registro de candidatura (critério temporal).

Se tais critérios previstos na hipótese normativa estiverem presentes, tem-se, pois, a incidência da norma jurídica sobre o fato social, implicando na instauração da relação jurídica prevista no consequente normativo da regra matriz de elegibilidade, por meio da qual o sujeito ativo (cidadão-candidato) adquire o direito subjetivo de concorrer a um cargo específico numa determinada eleição, e o sujeito passivo (o Estado) tem o dever jurídico de atribuir-lhe capacidade eleitoral passiva. O quadro abaixo ilustra exatamente a *relação implicacional* (ilustrado pela seta) entre a hipótese-antecedente e a tese-consequente da regra matriz de elegibilidade:



¹⁷ Trata-se do que Fávila Ribeiro denomina de “Princípio da dependência da elegibilidade à condição de eleitor”, aduzindo de forma incorreta que “Somente possui elegibilidade quem dispuser da dimensão ativa do direito de cidadania, vale dizer, for alistado eleitor. Não é bastante ser alistável, mas que já esteja incorporado ao corpo eleitoral, com inscrição eleitoral perfeita e acabada. Desaparecendo, embora temporariamente, a condição de eleitor, esvanece-se também a elegibilidade, por estar esta umbilicalmente vinculada à primeira” (1986, p. 193).

CRITÉRIO PESSOAL = Sujeito de direito (cidadão-eleitor) - Art. 14, §3º, I, II e III, CF/88

CRITÉRIO MATERIAL:

- Aspecto Etário (idade mínima) - Art. 14, §3º, VI, CF/88
- Aspecto de Instrução (escolaridade mínima) - Art. 14, §4º, CF/88
- Aspecto Partidário (representatividade mínima) - Art. 14, §3º, V, CF/88 c/c Lei 9.504/97;
- Aspecto Ético (moralidade mínima) - Art. 14, §§ 5º, 6º, 7º e 9º c/c LC 64/1990

CRITÉRIO ESPACIAL = Circunscrição determinada - Art. 14, §3º, VI, CF/88

CRITÉRIO TEMPORAL = Momento da formalização do pedido de registro de candidatura - Art. 11, §10, Lei 9.504/97

CRITÉRIO PESSOAL:

- Sujeito Ativo (cidadão-candidato) - Art. 14, §3º, I, II e III, CF/88
- Sujeito Passivo (Estado-Juiz) - Art. 23 do Pacto de São José da Costa Rica c/c Art. 5º, §3º, CF/88

CRITÉRIO PRESTACIONAL = Direito subjetivo de concorrer a um cargo específico numa determinada eleição - Arts. 1º, p. único, 5º, §3º e 14, §3º, CF/88 c/c Art. 23 do Pacto de São José da Costa Rica

A *forma implicacional* da norma jurídica consiste precisamente em estabelecer um liame entre uma dada situação de fato hipotética, prevista no suposto da norma, e a disposição ou consequência, ou seja, a relação jurídica que tal acontecimento, transformado em *fato jurídico*, deve desencadear no plano da realidade social; ocorrido no mundo fenomênico o evento descrito na hipótese normativa, emerge daí o *fato jurídico* que impõe o nascimento, a modificação ou a extinção de uma dada relação jurídica entre dois ou mais sujeitos. Ou ainda, na dicção do próprio COSTA: “Dos fatos jurídicos dimanam efeitos, entre eles a constituição da relação jurídica entre dois sujeitos de direito” (2016, p. 43).

Dentro desta nossa proposta teórica, portanto, as *condições de elegibilidade* se confundem com os critérios (e aspectos) do antecedente normativo da regra matriz de elegibilidade, quais sejam: qualidade de eleitor (critério pessoal), idade mínima (aspecto etário), escolaridade mínima (aspecto de instrução), representatividade mínima (aspecto partidário) e moralidade mínima (aspecto ético) numa determinada circunscrição eleitoral (critério espacial) no momento da formalização do requerimento de candidatura (critério temporal).

Dessarte, a regra matriz de elegibilidade é a norma jurídica destinada a atribuir capacidade eleitoral passiva ao eleitor, encerrando, afinal, o seguinte juízo hipotético-condicional: *Se* ocorrer de o sujeito de direitos ser *eleitor* (critério pessoal), possuir *idade mínima* (aspecto etário), *escolaridade mínima* (aspecto de instrução), *representatividade mínima* (aspecto partidário) e *grau mínimo de moralidade* (aspecto ético) numa determinada

circunscrição eleitoral (critério espacial) no momento do registro de candidatura (critério temporal), *deve ser* a instauração de uma relação jurídica entre o *cidadão-candidato* em face do *Estado*, por meio da qual aquele (sujeito ativo) adquire o direito de ser votado em relação a um *cargo eletivo específico* num determinado *pleito eleitoral* (critério prestacional) e este (sujeito passivo) tem o dever de conferir-lhe a pleiteada capacidade eleitoral passiva (Cf. SALUM, 2020, p. 131-132).

Se o sujeito de direito preenche todos os critérios previstos no antecedente da norma, ele adquire o direito subjetivo de candidatura (a elegibilidade). Na ausência de quaisquer destes critérios, não haverá de ser instaurada a relação jurídica prevista no consequente, permanecendo, assim, inelegível o nacional. Neste sentido, não há qualquer identificação das diversas *facti species* previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/1990, comumente chamadas de “inelegibilidades”, com requisitos negativos. Elas, na realidade, constituem *situações jurídicas* conformadoras do *aspecto ético* (requisito positivo) da regra matriz de elegibilidade, visto que o constituinte erigiu a *moralidade mínima* como condição para fins de aquisição do direito de candidatura.

4.4. Inelegibilidade é requisito negativo ou obstáculo-sanção?

Temos aqui insistido que não há distinção ontológica entre elegibilidade e inelegibilidade, sendo uma o avesso da outra, conforme, aliás, sugere a própria morfologia das palavras em vernáculo.

Ao utilizar o adjetivo “inelegíveis” para qualificar a situação dos inalistáveis e dos analfabetos, bem como dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, dos chefes do Poder Executivo ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito (art. 14, §§4º e 7º), ninguém há de afirmar que a referida inelegibilidade constitui sanção imposta a tais pessoas pelo constituinte. Qual a razão, portanto, para que a locução “outros casos de inelegibilidade” contida no §9º do artigo 14 seja interpretada por grande parte da doutrina nacional como tendo sido a outorga ao legislador complementar para impor “sanção” de inelegibilidade aos cidadãos? E mais: Teriam estes “outros casos de inelegibilidade” natureza jurídica distinta daquelas já enunciadas pela própria Carta Magna nas situações de inelegibilidade anteriores? O constituinte, afinal, teria outorgado ao legislador complementar um *jus puniendi* pela via da inelegibilidade *ope legis* que ele mesmo não atribuíra a si próprio?

A temática despertou, e continua a fomentar, debates acalorados entre os juristas, sobretudo por ocasião do julgamento de constitucionalidade da *Lei da Ficha Limpa*, em que o STF decidiu pela inaplicabilidade de preceitos constitucionais fundamentais do Direito Penal ao tema das inelegibilidades, a exemplo dos princípios da irretroatividade penal e da presunção de inocência (BRASIL, 2012). A Suprema Corte, inclusive, há muito já houvera decidido que “inelegibilidade não é pena”, afastando, por ocasião do advento da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a aplicação do princípio da irretroatividade penal ao regime das inelegibilidades (BRASIL, 1996). Todavia, após contextualizar esta questão no âmbito das discussões acerca da constitucionalidade do projeto de lei que resultou na edição da LC nº 135/2010, Adriano Soares da Costa reiterou críticas áspers à ideia de que a inelegibilidade não é sanção. E com suporte na teoria do fato jurídico, fez a seguinte afirmação categórica:

Como identificamos se um efeito jurídico tem natureza de sanção? Basta olhar para o fato jurídico que lhe dá origem. É sempre o fato jurídico que diz dos efeitos. Entre as normas e os efeitos jurídicos, há sempre a figura intercalar do fato jurídico. Se ele é ilícito, o seu efeito será sempre uma sanção (2016, p. 149).

Esta, afinal, é a pedra angular da teoria da inelegibilidade preconizada pelo eleitoralista alagoano, estando na base da distinção entre *inelegibilidade inata* e *inelegibilidade cominada (simples e potenciada)*¹⁸.

Sucede, entretanto, que há um equívoco fundamental na noção de inelegibilidade cominada que merece especial atenção. Ao aduzir que o modo bastante de identificar se um determinado efeito ou consequência jurídica ostenta a natureza de sanção é olhando para o fato jurídico que lhe dá origem (se o fato é ilícito, então o efeito é sanção), Adriano Soares da Costa indica, com acerto, que todo efeito sancionatório decorre de um fato jurídico ilícito, porém parece ignorar – e aqui reside ponto de suma importância – que nem todo efeito decorrente de um fato antijurídico constitui sanção ou pena apta a atrair a aplicabilidade do chamado *regime jurídico penal*.

¹⁸ Seguindo esta mesma noção classificatória, anota Walber de Moura Agra: “Conceitua-se como uma sanção, no caso das cominadas, porque há uma conduta típica, antijurídica, que provoca como resultado um cerceamento às prerrogativas do cidadão, atestando o desvalor do ordenamento àquela conduta realizada. Qual seria outra taxionomia enquadrável, já que ela advém de um ilícito eleitoral? Se ela representa um castigo oriundo de um ato reprovável praticado, há outra classificação? Se o fator teleológico é impedir a repetição dessas condutas, pode-se admitir sua natureza como simples restrição? Todos esses questionamentos levam apenas a uma conclusão: trata-se, embasada de clareza apodítica, de forma insofismável, de uma sanção” (2011, p. 49).

O raciocínio aqui é simples, e não carece de maiores digressões. O Código Civil dispõe que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (art. 186). Um sujeito que imputa a outrem, falsamente, o cometimento de um determinado crime, pratica um ato ilícito que, simultaneamente, sujeita o infrator a uma consequência de natureza cível, notadamente com a obrigação de reparar o dano psíquico eventualmente causado à vítima (art. 927, CC), e outro efeito de natureza penal, dado que a conduta está tipificada como crime de calúnia no art. 138 do Código Penal. Um mesmo fato ilícito, dois efeitos ou consequências de naturezas distintas.

É certo que COSTA não desconhece esta realidade do fenômeno jurídico, eis que afirma: “As sanções são efeitos de fatos jurídicos ilícitos, pouco importa sejam eles de natureza criminal ou cível” (2016, p. 149). Todavia, conquanto possamos denominar de “sanção”¹⁹ a ambos os efeitos decorrentes da violação a um dever jurídico, somente a segunda providência, de natureza criminal, é capaz de atrair a aplicabilidade dos princípios constitucionais da irretroatividade penal, da presunção de inocência, dentre outros típicos do Direito Sancionador – postulados estes que esta doutrina pretendeu equivocadamente atrair para a disciplina das inelegibilidades.

Na realidade, as diversas hipóteses de inelegibilidade previstas tanto na Constituição Federal quanto na Lei Complementar nº 64/1990 nada mais são do que *causas impeditivas de aquisição da elegibilidade*, conforme definição assertiva de Roberta Maia GRESTA que, logo depois, formula o seguinte e correto raciocínio jurídico:

É relevante notar que referidas causas, embora repercutam na esfera eleitoral, podem se originar de diversas situações jurídicas. Isso porque, conforme explica Gonçalves (1992, p. 86), as situações jurídicas têm “*número [...] infinito, cabendo a cada ramo do direito determiná-las e definir seus efeitos*”. Cada ramo do direito pode, validamente, apanhar situações jurídicas constituídas sob as regras de outros ramos e atribuir-lhes efeitos próprios. É o que ocorre, por exemplo, quando se estabelece como hipótese de inelegibilidade o vínculo de parentesco ou casamento com chefes do Executivo ou a condenação criminal. São hipóteses em que, constituídas as situações jurídicas sob as regras do Direito de Família e do Direito Processual Penal, foram elas objeto de incidência na legislação

¹⁹ “Antes de mais nada, ‘sanção’ é uma palavra que, como muitas já vistas, tem o problema semântico da ambigüidade. Não há um consenso doutrinário que aponte para uma única acepção do termo no discurso jurídico-científico, mas a idéia conceitual é que seja ela um castigo imposto em detrimento ao cumprimento de um dever jurídico, isto é, uma relação jurídica, imposta em decorrência de fato ilícito, dentro do modelo teórico que seguimos” (CARVALHO, 2010, p. 315).

eleitoral, que gravou as posições jurídicas de parente, cônjuge e condenado como impeditivas da aquisição da elegibilidade. (2012, p. 19)

Portanto, em nossa proposta teórica, todas estas situações jurídicas impeditivas da aquisição da elegibilidade obstem o registro de candidatura porque, ao estar incurso em quaisquer delas, o nacional deixa de preencher uma específica condição de elegibilidade (requisito positivo) prevista na hipótese-antecedente da norma jurídica de Direito Eleitoral, qual seja: o *aspecto ético* do critério material da regra matriz de elegibilidade.

O *aspecto ético* da regra matriz de elegibilidade é composto tanto pela regra da irreelegibilidade (art. 14, §5º) e da inelegibilidade por parentesco (art. 14, §7º), quanto pelas situações de incompatibilidade constitucional (art. 14, §6º) e, por fim, pelos “outros casos de inelegibilidade” estabelecidos por meio de lei complementar (art. 14, §9º), na medida em que todas estas *situações jurídicas* possuem “um fundamento ético evidente, tornando-se ilegítimas quando estabelecidas com fundamento político ou para assegurarem o domínio do poder por um grupo que o venha detendo, como ocorreu no sistema constitucional revogado” (SILVA, 2004, p. 387). Além disso, ainda de acordo com José Afonso da Silva, “seu sentido ético correlaciona-se com a democracia, não podendo ser entendido como um moralismo desgarrado da base democrática do regime que se instaure” (2004, p. 387)²⁰.

É indubitoso, portanto, o fundamento ético²¹ para o estabelecimento destas situações jurídicas como conformadoras da hipótese-antecedente da regra matriz de elegibilidade, razão da existência do *aspecto ético* no critério material da referida norma jurídico-eleitoral. Trata-se de um *requisito positivo* a ser preenchido pelo indivíduo, que deve ostentar, pois, a *moralidade mínima* exigida para fins de adequação ao regime jurídico da elegibilidade. Tal requisito se destina, enfim, a resguardar valores de elevada estatura constitucional, tais como

²⁰ O aspecto ético da regra matriz de elegibilidade não é uma “condição de elegibilidade implícita”, como sói defender parte da doutrina eleitoralista (tese esta que fora encabeçada pelo ex-Min. Ayres Britto no julgamento do famoso “caso Eurico Miranda” - RO nº 1069/RJ), nem tampouco se confunde com a noção de “vida progressa” como um princípio constitucional fundamental auto-aplicável, tal como alude outra parcela de juristas (Cf. PINTO, 2008, p. 87), ignorando o próprio conteúdo da Súmula nº 13 do TSE. Aqui, ao revés, defendemos a existência de uma *moralidade mínima* expressamente delimitada pela *ética da legalidade*, imune a quaisquer cargas de subjetividade moral, dado que são critérios estabelecidos pelo direito positivo, seja no bojo da própria Constituição ou pela via adequada da legislação complementar.

²¹ “O seu primeiro fundamento ético é a preservação do regime democrático e seu funcionamento pleno, garantindo a moralidade e a luta contra o abuso do poder político e econômico (FERREIRA, 1989, p. 313). O segundo fundamento se configura na defesa do princípio da isonomia, assegurando que os cidadãos tenham as mesmas oportunidades para disputar cargos públicos, sem que a ingerência do poder econômico e político sejam as linhas mestras para obtenção de mandatos representativos. O terceiro deflui do regime republicano, protegendo a oportunidade de todos ocuparem cargos públicos e impedindo a perpetuação de mandatários no poder” (AGRA, 2011, p. 35).

a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, bem como a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

De acordo com esta nossa definição conceitual de inelegibilidade, cabe destacar, por fim, a única situação em que, a nosso juízo, a inelegibilidade pode ser identificada como sanção decorrente de ato ilícito. É que a prática de determinadas condutas ilícitas em momento *posterior* ao registro de candidatura (tais como abuso de poder, conduta vedada, captação ilícita de sufrágio, captação ou gasto ilícito de recursos etc.) constitui hipótese de perda superveniente dos requisitos conformadores do *aspecto ético* da regra matriz de elegibilidade, provocando, pela via jurisdicional adequada, a cassação (desconstituição) do registro anteriormente concedido pelo Juiz Eleitoral e, em alguns casos, a imposição de inelegibilidade *pro futuro*.

Apenas nestas circunstâncias estaremos diante do que se poderia denominar por “sanção de inelegibilidade” (art. 22, inciso XIV, da LC 64/1990), tratando-se, pois, de uma *inelegibilidade jurisdicional* imposta como *efeito intrínseco* da decisão judicial que impuser a condenação, seguindo, aqui, a proposta classificatória de GRESTA quando distingue inelegibilidades *legais* e *jurisdicionais*:

No primeiro grupo estão as que operam automaticamente por força da previsão legal, o que abrange tanto situações classificadas por Costa como inelegibilidades inatas – como a suspensão de direitos políticos decorrente da incapacidade civil (COSTA, 2009, p. 158) – quanto como inelegibilidades futuras extrínsecas à sentença, que é tomada “*pela lei como fato produtivo de efeitos jurídicos, pela lei mesmo criados e não dependente da decisão contida na sentença*” (COSTA, 2009, p. 77). O segundo corresponde às inelegibilidades, simples ou futuras, constituídas pela própria decisão judicial, que têm em comum serem “*efeitos internos da sentença [...], consequências do seu conteúdo decisório, como causa da vontade declarada na sentença*” (COSTA, 2009, p. 77). Somente neste segundo caso está-se diante da aplicação de sanção por comportamento ilícito, a qual, por integrar o conteúdo da sentença, se sujeita ao trânsito em julgado (2012, p. 17).

Não se trata de “inelegibilidade” como situação jurídica conformadora do *aspecto ético* da nossa regra matriz de elegibilidade (visto que esta incide *ope legis* e deve ser aferida no momento da formalização do registro de candidatura), mas de uma sanção imposta pelo órgão jurisdicional (*ope judicis*) em razão da prática de atos ilícitos no decorrer do processo eleitoral, culminando, assim, na edição de uma norma jurídica individual e concreta

(sentença) desconstitutiva daquele registro de candidatura e que, na hipótese do artigo 22, inciso XIV, da LC 64/1990, também tem o condão de impedir a obtenção do registro nas eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a prática da conduta abusiva²².

Dessarte, em nossa proposta, somente admitimos a existência de conteúdo sancionatório nas inelegibilidades jurisdicionais.

CONCLUSÕES

Depois de indicar que a primeira aplicação do modelo constructivista teria ocorrido com a sua tese “Direito Tributário – Fundamentos Jurídicos da Incidência” apresentada em 1989 no concurso para titular da Faculdade de Direito da USP, o professor Paulo de Barros Carvalho celebra o fato de que “As premissas do constructivismo foram penetrando outros setores, de tal sorte que os estudiosos o veem como instrumento poderoso para estabilizar o discurso, adjudicando-lhe rigidez e objetividade” (CARVALHO, 2020, p. 9). Ainda de acordo com o jurista, “todos aqueles que lidam com a regra-matriz de incidência, em qualquer de seus aspectos, estarão certamente percorrendo eixos desse esquema metodológico” (CARVALHO, 2020, p. 9).

A pesquisa que ora realizamos por meio do presente trabalho percorre justamente alguns eixos do método constructivista para fins de estabelecer novas reflexões acerca dos institutos jurídicos da elegibilidade e da inelegibilidade no Direito Eleitoral brasileiro, indo além das noções teóricas levadas a cabo tanto pela chamada *teoria clássica da (in)elegibilidade* quanto pela *teoria do fato jurídico*. Com a exposição descritiva das principais ideias preconizadas pelos adeptos de uma e outra (tópicos 2 e 3), procuramos defender a necessidade de superação de alguns dos seus pressupostos, advertindo, de antemão, que ao adotarmos um *sistema de referência* diferente fatalmente chegaremos a conclusões distintas em relação a ambas as propostas conceituais (tópico 4.1).

²² Considerando que o legislador complementar erigiu a condenação por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, como uma situação jurídica obstativa da aquisição da elegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes (art. 1º, I, “d”, LC 64/1990), é importante destacar que a sentença condenatória por abuso de poder nos termos do artigo 22, inciso XIV, da LC 64/1990 termina gerando, ao mesmo tempo, uma inelegibilidade legal e uma inelegibilidade jurisdicional futura. “Com isso, verifica-se a possibilidade da ocorrência de situações peculiares em matéria eleitoral, nas quais a inelegibilidade pode surgir como efeito intrínseco e extrínseco, simultaneamente, da decisão que impuser a condenação” (GRETA, 2012, p. 26).

Neste percurso expositivo, aderindo à bem fundamentada crítica de Adriano Soares da Costa, igualmente rechaçamos os chamados “três axiomas” (COSTA, 2016, p. 86) da teoria clássica, visto que, ao revés do que defende a doutrina tradicional, nem todo nacional é elegível, nem toda inelegibilidade é sanção, e “a inelegibilidade inata é a regra; a elegibilidade, a exceção” (COSTA, 2016, p. 92). Ademais, consideramos o acerto da teoria de COSTA quando identifica o registro de candidatura como o *fato jurídico* que faz nascer a elegibilidade, assim como quando estabelece uma relação de oposição entre elegibilidade e inelegibilidade (como verso e reverso uma da outra). Nada obstante, a proposta teórica do jurista alagoano não indica de forma precisa os contornos da norma jurídica destinada a conferir elegibilidade ao cidadão brasileiro. Por outro lado, COSTA permanece adstrito aos mesmos pressupostos teóricos da doutrina clássica quando defende a necessidade de o sujeito preencher certas “condições de elegibilidade” (requisitos positivos) e não incorrer em “causas de inelegibilidade” (requisitos negativos) para adquirir o direito de candidatura (a elegibilidade).

A partir do momento em que definimos elegibilidade como a capacidade eleitoral passiva ou o direito de ser votado (conceito doutrinário amplamente aceito no âmbito de ambas as teorias), defendemos que a definição do conceito de inelegibilidade deve ser construído pelo significado oposto, isto é, como incapacidade eleitoral passiva ou ausência do direito de ser votado. Este, a propósito, é o sentido adotado pelo próprio legislador constituinte para as díades “elegibilidade-inelegibilidade” e “elegível-inelegível”, seguindo uma lógica binária: “A” e “não-A” (conforme exposto no tópico 4.2).

Nesta linha de raciocínio, e em oposição a ambas as teorias expostas nos tópicos precedentes, advogamos a existência *apenas* das *condições de elegibilidade*, que se constituem dos requisitos previstos no ordenamento jurídico para que o cidadão possa adquirir o direito de ser votado (tópico 4.3). Vale dizer, pois, que a elegibilidade resulta da adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral (BRASIL, 2012), sendo que a inadequação ao referido regime importa em inelegibilidade (ou não elegibilidade).

Conforme nossa proposta teórica, portanto, as condições de elegibilidade se confundem com os critérios previstos na hipótese-antecedente da norma jurídica que denominamos de regra matriz de elegibilidade, quais sejam: 1ª) qualidade de eleitor (critério pessoal); 2ª) idade mínima (aspecto etário), escolaridade mínima (aspecto de instrução), representatividade mínima (aspecto partidário) e moralidade mínima (aspecto ético), todos aspectos do critério material da regra matriz; 3ª) numa determinada circunscrição eleitoral

(critério espacial); e 4ª) no momento da formalização do requerimento de candidatura (critério temporal). Se o sujeito de direitos preenche todos os critérios previstos na hipótese normativa, ele adquire o direito subjetivo de candidatura; caso contrário, permanecerá inelegível.

Depois de demarcar os contornos da hipótese-antecedente e da tese-consequente da regra matriz de elegibilidade, rechaçamos a noções de inelegibilidade como “requisito negativo” ou “obstáculo-sanção” (tópico 4.4), formulando nossas considerações críticas a respeito da proposta classificatória de Adriano Soares Costa, em especial no que concerne à noção equívoca de inelegibilidade cominada. Aderimos, dessarte, ao entendimento de que as chamadas “inelegibilidades” na verdade são situações jurídicas impeditivas da aquisição da elegibilidade (GRESTA, 2012), visto que obstam o cidadão de preencher uma determinada condição de elegibilidade (requisito positivo) prevista na hipótese-antecedente da norma jurídica, e que em nossa proposta classificatória diz acerca do aspecto ético do critério material da regra matriz de elegibilidade.

Por fim, aderindo à proposta classificatória que divide as inelegibilidades em *legais* e *jurisdicionais* (GRESTA, 2012), defendemos que somente a inelegibilidade *ope judicis* possui conteúdo sancionatório, decorrente do *efeito intrínseco* da decisão judicial que condena o candidato pela prática de atos ilícitos em momento *posterior* ao registro de candidatura (tais como abuso de poder, conduta vedada, captação ilícita de sufrágio, captação ou gasto ilícito de recursos etc.), implicando na desconstituição do registro e, na hipótese de aplicação do art. 22, inciso XIV, da LC 64/1990, também na obstrução da eventual candidatura em eleições futuras.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. A taxionomia das inelegibilidades. *In: Estudos eleitorais* / Tribunal Superior Eleitoral. – v. 6. n. 2 – Brasília: TSE, mai./ago. 2011. p. 29-52.

ALVES, José Carlos Moreira. Pressupostos de elegibilidade e inelegibilidades. *In: REZEK, José Francisco et al. (Coord.). Estudos de direito público em homenagem a Aliomar Baleeiro*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1976.

ALVIM, Frederico Franco. **Curso de direito eleitoral**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

BOBBIO, Norberto *et al.* **Dicionário de política**. [trad. Carmem C. Varriale, et. al.]. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 dez. 2021.

_____. **Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 22 nov. 2021.

_____. **Lei Complementar nº 64, de 18 de Maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 15 dez. 2021.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1063. Requerente: Partido Social Cristão. Requerido(s): Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Celso de Mello, Brasília, 18 mai. 1994. *Diário da Justiça*, 27 de abril de 2001.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Mandado de Segurança nº 22087. Impetrante: Hermes Leoneo Laranja Gonçalves. Impetrado: Tribunal de Contas da União. Relator: Min. Carlos Velloso, Brasília, 28 mar. 1996. *Diário da Justiça*, 10 de maio de 1996.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578. Requerente: Confederação Nacional das Profissões Liberais. Requerido(s): Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Luiz Fux, Brasília, 16 fev. 2012. *Diário da Justiça eletrônico*, 28 de junho de 2012.

_____. **Tribunal Superior Eleitoral**. Recurso Especial Eleitoral nº 20.162. Recorrente: Francisco da Silva Leite. Relator: Min. Fernando Neves. Relator(a) designado(a): Min. Luiz Carlos Madeira, Brasília, 20 set. 2002. *Revista de jurisprudência do TSE*, Volume 16, Tomo 2, Página 249.

_____. **Tribunal Superior Eleitoral**. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060114833. Agravante: Pedro Wilson Vieira da Costa. Relator: Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Brasília, 23 out. 2018. Publicado em sessão, 23/10/2018.

CÂNDIDO, Joel J. **Direito eleitoral brasileiro**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Bauru, SP: EDIPRO, 2006.

_____. **Inelegibilidades no direito brasileiro**. 2 ed. rev., atual. e ampl. Bauru, SP: EDIPRO, 2003.

CARVALHO, Autora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico**. 2. ed. ampl. e rev. São Paulo: Noeses, 2010.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. 8. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. [Coord.]; CARVALHO, Autora Tomazini de [Org.]. **Constructivismo lógico-semântico**. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2020.

CASTRO, Edson de Resende. **Curso de direito eleitoral**. 9. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

COELHO, Margarete de Castro. **A democracia na encruzilhada**: reflexões acerca da legitimidade democrática na Justiça Eleitoral brasileira para a cassação de mandatos eletivos. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de direito eleitoral**. 10. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

COSTA, Tito. **Recursos em matéria eleitoral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Elegibilidade e inelegibilidades**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Direito eleitoral**: a efetividade dos direitos políticos fundamentais de voto e de candidatura. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2018.

FERREIRA, Pinto. **Código eleitoral comentado**. 4. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1997.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Direito Eleitoral**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

GRETA, Roberta Maia *et al.* Por que a Lei da Ficha Limpa incide sobre situações jurídicas constituídas antes de sua vigência: duas objeções superadas. *In*: SOARES, IGOR ALVES NOBERTO *et al.* (Org.). **Coletânea de artigos jurídicos NAP 2011**. Curitiba: CRV, 2012.

JARDIM, Torquato. **Direito eleitoral positivo**: conforme a nova lei dos partidos políticos e a lei eleitoral municipal de 1996: Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996.

LULA, Carlos Eduardo de Oliveira. **Direito eleitoral**. 4. ed. Leme, SP: Imperium Editora, 2014.

MENDES, Antônio Carlos. **Introdução à teoria das inelegibilidades**. São Paulo: Malheiros, 1994.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Lineamentos de direito eleitoral**: comentários e legislação. Porto Alegre: Síntese, 1996.

NISS, Pedro Henrique Távora. **Direitos políticos**: elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais. 2. ed. rev. e atual. Bauru, SP: EDIPRO, 2000.

NOGUEIRA, Rubem. **Curso de introdução ao estudo do direito**. 3. ed. rev. Salvador-BA: Nova Alvorada Edições, 1996.

OLIVEIRA, João Paulo. **Direito eleitoral**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019.

PINTO, Djalma. **Elegibilidade no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2008.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 6 ed. vol. 1 e 2. São Paulo: Saraiva, 1972.

REIS, Márlon. **Direito eleitoral brasileiro**. Brasília: Alumnus, 2012.

RIBEIRO, Fávila. **Direito eleitoral**. 2. ed. Forense: 1986.

SALUM, Vinicius D. L. **A regra matriz de elegibilidade e as "condições de registrabilidade"**: uma análise lógico-semântica do procedimento de registro de candidatura. Revista Populus, Salvador, n. 9, p. 125-150, dez. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

STOCO, Rui. **Legislação eleitoral interpretada**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.